



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

PORTARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E CÍVEL Nº 03/2023

Delega à secretaria do 14º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Central a prática de atos ordinatórios e de mero expediente, sem caráter decisório.

A Doutora Adriana Ayres Ferreira, Juíza de Direito, titular do Décimo Quarto Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o previsto no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil¹, e o art. 93, XIV, da Constituição Federal²;

CONSIDERANDO o disposto no art. 152, II do Código de Processo Civil³;

CONSIDERANDO que, para atender às peculiaridades locais, o Juiz Titular da Unidade Judiciária poderá baixar normas complementares, mediante Portaria (art. 11, do CN)⁴;

¹ Art. 203, § 4º, do CPC: “Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários”

² Art. 93, XIV, da CF: “os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;”

³ Art. 152, II, do CPC: “Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: II - efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária; ”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

CONSIDERANDO que nos Juizados Especiais, os processos, em regra, não são impulsionados mediante despacho inicial (art. 16, da Lei 9.099/95⁵);

CONSIDERANDO a necessidade de agilização do andamento dos processos (art. 2º, da Lei 9.099/95⁶ e art. 139, II, do Código de Processo Civil⁷) e otimização dos serviços da secretaria;

RESOLVE:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Da Serventia

Art. 1º. Mediante decisão judicial ou em cumprimento ao disposto no Código de Normas, caberá ao secretário ou ao seu substituto legal, subscrever Mandados de citação, intimação e penhora, fazendo-se constar a observação de que o faz sob autorização do Juiz, com indicação do número desta Portaria.⁸

Art. 2º. Os ofícios dirigidos a outras Unidades Judiciárias e pessoas naturais e jurídicas, em geral, poderão ser assinados pelo

⁴Art. 11, do CN: “Para atender às peculiaridades locais, o(a) Juiz(íza) da unidade judicial poderá baixar normas complementares, mediante portaria, que deverá ser inserida no sítio do Tribunal de Justiça, respeitado o disposto no art. 172 deste CNFJ.”.

⁵ Art. 16, da Lei 9.099/95: “Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias”.

⁶ Art. 2º, da Lei 9.099/95: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

⁷ Art. 139, II, do CPC: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

II - velar pela duração razoável do processo; [...]”.

⁸ Art. 291, CN: “Os mandados poderão ser assinados pelos(as) servidores(as) da unidade, desde que dele conste a observação de que o faz sob autorização do(a) Juiz(íza), com indicação do número da portaria autorizadora”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

responsável pela Secretaria, com a observação de que o ato é praticado por autorização do Juiz, mencionando-se esta portaria⁹.

Art. 3º. Os funcionários da Secretaria ficam autorizados a subscreverem todos os termos e atos processuais, nos termos desta Portaria, observados os artigos anteriores, o contido no art. 207 e seguintes, do Código de Processo Civil, o CN, tudo sendo certificado nos autos.

Art. 4º. Em qualquer hipótese, resta expressamente vedado ao secretário, funcionário ou servidor, sob pena de responsabilização funcional, assinar ofícios e alvarás para levantamento de numerário¹⁰, ofícios dirigidos a magistrados e demais autoridades constituídas¹¹ e os mandados ou ofícios expedidos para cumprimento de ordem de antecipação de tutela e as cartas precatórias.

Art. 5º. É vedada a impressão e fornecimento de cópias de peças processuais para as partes ou procuradores.

Seção II
Da Habilitação de Procuradores

Art. 6º. Fica a Secretaria autorizada a habilitar os advogados cadastrados no Sistema Projudi, independente de conclusão, desde que haja a juntada eletrônica da procuração.

⁹ Art. 285, CN: “Os documentos dirigidos a outro juízo, ao Tribunal ou às autoridades deverão ser assinados pelo(a) Juiz(íza) remetente.

§ 1º Os demais documentos, excetuados aqueles para os quais houver disposição em contrário, poderão ser assinados pelo(a) servidor(a) da unidade, mediante autorização do juízo em portaria delegatória, devendo constar tal observação no corpo do documento.”.

¹⁰ Art. 382, do CN: “O levantamento ou a destinação de valores depositados dar-se-á por alvará judicial eletrônico, assinado, exclusivamente, pelo(a) Juiz(íza), tanto para o levantamento em espécie como para a transferência entre contas.”.

¹¹ Art. 285, CN: “Os documentos dirigidos a outro juízo, ao Tribunal ou às autoridades deverão ser assinados pelo(a) Juiz(íza) remetente.

§ 1º Os demais documentos, excetuados aqueles para os quais houver disposição em contrário, poderão ser assinados pelo(a) servidor(a) da unidade, mediante autorização do juízo em portaria delegatória, devendo constar tal observação no corpo do documento.”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Art. 7º. Estando a parte representada por mais de um advogado e, requerida a intimação exclusiva em nome de um deles, independentemente de conclusão, a Secretaria deverá proceder na forma requerida, sob pena de nulidade da prática do ato.

Art. 8º. Nos casos em que se solicita a intimação exclusiva a determinado procurador e este não possua cadastro no Projudi, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o procurador que procedeu à juntada da procuração, da impossibilidade de intimação exclusiva em razão da falta de cadastro, e de que as intimações serão direcionadas ao procurador habilitado, as quais são consideradas válidas até que seja comunicado a este juízo o devido cadastro no Sistema.

Art. 9º. Baixados os autos em grau de recurso e após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria conferir a existência de procuração na fase recursal e, se for o caso, efetuar as devidas anotações nos autos acerca dos procuradores (art. 482, do CN).

Capítulo II
DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Seção I
Da conclusão

Art. 10. Competirá à Secretaria do Juizado Especial Cível, ao receber o processo autuado e distribuído, fazer conclusão imediata dos autos em que:

I - haja pedido de concessão de tutela provisória, casos urgentes ou mediante requerimento da parte;

II – haja pedido de desconsideração de personalidade jurídica (art. 134, § 2º, do CPC).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

III – seja verificada a eventual necessidade de determinação de emenda ao pedido;

IV - seja verificada a eventual hipótese de indeferimento do pedido inicial;

V – tratar-se de microempresa ou empresa de pequeno porte no polo ativo da demanda, em que faltem os requisitos para a propositura de ação perante o Juizado Especial Cível, quais sejam, certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de 30 dias), ainda que simplificada e cópia integral do Contrato Social original e da última alteração contratual (com Certidão da Junta Comercial atualizada há menos de 30 dias). Caso seja juntado documento acobertado por sigilo fiscal, deve ser anotado sigilo, na forma do art. 184, do CN¹²

VI - tratar-se de remessa de autos pelos demais Juizados Especiais Cíveis;

VII – tratar-se eventualmente de competência dos Juizados Descentralizados;

VIII - haja pedido de distribuição por dependência;

IX - processos cíveis em que demandem condomínios, Fazenda Pública, menores incapazes, presos, insolvente civil, massa falida, espólio e pessoas representadas por outros que não sejam advogados;

X – acusado pelo Setor de Triagem, pelo sistema informatizado ou o pelo Cartório Distribuidor indícios de prevenção, conexão, continência, litispendência e coisa julgada, deverá a secretaria certificar o ocorrido e fazer conclusão.

§ 1º. nas hipóteses previstas nos incisos III e V, se não houver tempo hábil para o cumprimento de eventual intimação, a audiência

¹²Art. 184, CN: “O sigilo pode ser aplicado integralmente ao processo eletrônico ou a documentos e arquivos específicos, mediante indicação, em campo próprio”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

de conciliação designada poderá ser cancelada, mediante Certidão nos autos, intimando-se a(s) parte(s).

Art. 11. Na hipótese de reiteração ou repetição de petição inicial processada perante este Juízo e houver condenação em custas no processo anterior, a Secretaria certificará sobre o recolhimento, ou não. Se este for negativo, deverá intimar a parte autora para proceder ao pagamento das custas em 15 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (art. 290, do CPC¹³). Efetuado o pagamento, certificado nos autos, deverá a secretaria, desde logo, pautar audiência de conciliação, citar e intimar.

Seção II
Do cadastro, registro e anotação

Art. 12. Verificado equívoco no cadastro e inviável a pronta correção por servidor ou serventuário, a parte deverá ser intimada para promover a retificação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.

Art. 13. Se incompleta a qualificação ou o endereço da pessoa a ser citada ou intimada, intimar-se-á a parte interessada para realizar a complementação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 466, do CN¹⁴), sob pena de extinção do processo, salvo se verificada eventual necessidade de emenda à inicial, situação em que os autos deverão ser conclusos (art. 10, IV).

§ 1º. Não havendo tempo hábil para o cumprimento de eventual intimação, a audiência de conciliação designada poderá ser cancelada, mediante Certidão nos autos, intimando-se a(s) parte(s).

Art. 14. Não constando do registro, mas dos autos, o CPF ou CNPJ de parte, deverá a Serventia promover a sua anotação, atendendo ao disposto no Provimento 61/2017, do CNJ.

¹³ Art. 290, do CPC: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

¹⁴ Art. 466, CN: “Se incompleta a qualificação ou o endereço da pessoa a ser citada ou intimada, intimar-se-á a parte interessada para realizar a complementação, no prazo de 10 (dez) dias”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

§ 1º. Não constando dos autos em andamento os dados necessários à completa qualificação das partes (CPF e CNPJ), deverão ser colhidos em audiência¹⁵ e anotados pela Serventia.

§ 2º. Se verificada a ausência dos dados necessários à completa qualificação das partes (CPF e CNPJ), após a realização da audiência, deverá a Serventia intimar a parte responsável pela informação para que atenda o Provimento 61/2017, do CNJ, no prazo de 5 dias.

§ 3º. As disposições do caput e parágrafos anteriores não se aplicam à testemunha.

Art. 15. Deverá a Serventia promover, no curso do processo, o registro e a anotação das situações que impliquem em alteração subjetiva (partes ou procuradores), a emenda à inicial deferida e demais hipóteses de ampliação objetiva do processo (pedido contraposto, desistência ou extinção do processo quanto a um pedido), a alteração da fase processual (início da fase de cumprimento de sentença), a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a oposição de embargos e outras hipóteses de distribuição por dependência, o apensamento e o desapensamento de processos ou incidentes, a assistência judiciária gratuita, o segredo de justiça e a penhora no rosto dos autos (arts. 98 e 465, do CN).¹⁶

¹⁵ Art. 6º, do Provimento 61/2017, do CNJ: “Nas causas distribuídas aos juizados especiais cíveis, criminais e de fazenda pública, os dados necessários à completa qualificação das partes, quando não tenham sido informados no pedido inicial, deverão ser colhidos em audiência.”

¹⁶ Art. 98., CN: “No curso do processo, serão objeto de averbação nos sistemas informatizados oficiais, sem prejuízo da manutenção das informações já existentes: I - a substituição e a sucessão das partes, a intervenção de terceiros ou outras hipóteses de alteração ou ampliação subjetiva do processo; II - a desistência ou a extinção do processo quanto a alguma das partes; III - a alteração dos procuradores das partes; IV - a intervenção do Ministério Público e de curador; V - o aditamento à inicial, a reconvenção, o pedido contraposto ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo; VI - a desistência ou a extinção do processo quanto a algum dos pedidos; VII - as fases de liquidação e de cumprimento de sentença e eventual impugnação; VIII - a sobrepartilha, a conversão da ação e do procedimento; IX – a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; X - a oposição de embargos e outras hipóteses de distribuição por dependência; XI - o apensamento e o desapensamento de processos ou incidentes; XII - a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Seção III
Das citações e intimações

Art. 16. Ficará a cargo da Secretaria, independentemente de despacho judicial:

I - após a distribuição, a expedição de carta de citação, observados os requisitos do artigo 18, § 1º, da Lei 9.099/95¹⁷, O CN e ressalvados os casos do artigo 7º desta Portaria;

II – a cientificação da microempresa e da empresa de pequeno porte, quando autoras, de que deverão ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente¹⁸;

III – a expedição de mandado ou carta precatória quando a carta postal destinada à citação ou à intimação retornar com a observação “ausente”, “não atendido”, “não procurado”, “área sem distribuição postal”, ou, ainda, quando houver justificativa prévia (art. 467, do CN¹⁹).

IV – a intimação da parte autora, para manifestação em cinco (5) dias, sob pena de extinção, quando, nos casos de citação postal, o Aviso de Recebimento (AR) retornar com a observação “mudou-se”, “desconhecido”, “endereço inexistente”, “endereço insuficiente”, “inexiste número”, “não procurado” e “outras”. Se houver audiência

assistência judiciária gratuita; XIII - o segredo de justiça; XIV - as penhoras e a penhora no rosto dos autos; e XV - os incidentes que devem ser propostos no próprio processo.

Art. 465. Apresentado pedido contraposto, serão realizadas, pela secretaria, as anotações necessárias na autuação, independentemente de despacho judicial”.

¹⁷ Art. 18, § 1º, da Lei 9.099/95: “A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.”

¹⁸ ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

¹⁹ Art. 467, CN: “Expedir-se-á mandado ou carta precatória, se for o caso, somente quando a carta postal destinada à citação ou à intimação retornar com a observação Ausente, Não Atendido, Não Procurado ou Área sem Distribuição Postal, ou, ainda, quando houver justificativa prévia”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

agendada deverá ser mantida, salvo impossibilidade em face da proximidade da solenidade ou deliberação judicial em contrário;

V – a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco (5), sobre certidões negativas (mandados de penhora, mudança de endereço, mandado de remoção e entrega, etc.), bem como, resposta(s) ao(s) ofício(s) expedido(s) e juntada de cálculo do contador, atualização ou laudo de avaliação, sob pena de extinção.

VI – proceder à consulta de endereço via órgãos conveniados, mediante requerimento da parte autora e quando necessário para a citação. Com o resultado da consulta a parte autora deverá ser intimada para que sobre o resultado se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Se o pedido se der com vista à intimação, deverá a Serventia fazer os autos conclusos, para análise de eventual incidência do § 2º, do artigo 19, da Lei 9.099/95²⁰

VII – proceder à citação/intimação eletrônica, mediante requerimento da parte, se informados os dados necessários para tanto, na forma da INSTRUÇÃO NORMATIVA 073/2021-CGJ.

VIII – intimar a parte que requereu a citação/intimação eletrônica (nos termos do inciso supra), para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, caso reste infrutífera a diligência, sob pena de extinção.

IX – intimar a parte que requereu Justiça Gratuita, para a juntada de Declaração de Hipossuficiência (art. 99, § 3º, do CPC), no prazo de 48 horas.

§ 1º. Quando o citando for pessoa física, deverá a Secretaria fazer constar da carta que seja entregue em mão própria do destinatário (art. 18, I, da Lei 9.099/95²¹). Na hipótese de o citando ser pessoa

²⁰ Art. 19, §2º, da Lei 9.099/95: “As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.”

²¹ Art. 18, I, da Lei 9.099/95 “A citação far-se-á: [...] I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria; [...]”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

jurídica ou firma individual, a citação poderá ser entregue na pessoa do encarregado da recepção, o qual será obrigatoriamente identificado (art. 18, II, da Lei 9.099/95)²².

§ 2º. Deverá constar da carta de citação, quando a ré for pessoa jurídica, a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova (Enunciado 53, do FONAJE²³).

§ 3º Nas hipóteses de concessão de tutela de urgência ou pedido liminar com fixação de prazo, deverão ser expedidos, distintamente, os atos de citação e de intimação (art. 469, do CN²⁴).

§ 4º. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação, tal como telefone, reservando-se a expedição de mandado para as hipóteses de insucesso das outras vias, lavrando-se sempre certidão nos autos.

§ 5º. Deverá ser realizada a intimação por meio do aplicativo “WhatsApp”, se a parte não estiver assistida por advogado e for realizada a solicitação.

§ 6º. A intimação do revel somente se dará quando este tiver advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 346, do CPC²⁵ e do Enunciado nº 13.11 das Turmas Recursais²⁶, bem como, para o cumprimento da sentença, na forma do artigo 523, § 1º, do CPC.

²² Art. 18, II, da Lei 9.099/95 “A citação far-se-á: [...] II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado”.

²³ ENUNCIADO 53, do FONAJE: “Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.”

²⁴ Art. 469: CN: “Nas hipóteses de concessão de tutela de urgência ou pedido liminar com fixação de prazo, deverão ser expedidos, distintamente, os atos de citação e de intimação”.

²⁵ Art. 346, do CPC: “Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.”

²⁶ Enunciado N.º 13.11, das Turmas Recursais- Revel: Para o revel, a fluência de prazo independe de intimação, por aplicação do disposto no art. 322 do CPC, salvo quando tiver advogado constituído nos autos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

§ 7º. A intimação para o cumprimento de obrigação de fazer, inclusive do revel, deverá ser pessoal (Súmula 410, do STJ²⁷).

§ 8º. Nas hipóteses “III” e “IV” deste artigo, não sendo possível a manutenção da audiência designada, certificado o motivo nos autos, deverá a secretaria pautar desde logo outra data para a realização da solenidade, citar e intimar as partes, se necessário.

§ 9º. Para o cumprimento das ordens judiciais emanadas à SERASA Experian, deverá a Serventia proceder na forma do Decreto Judiciário 402/2017, utilizando-se a rede mundial de computadores (Sistema SERASAJUD);

§ 10. Para o cumprimento das ordens judiciais emanadas ao SCPC, deverá a Serventia proceder na forma da Instrução Normativa 11/2015.

Art. 17. Ressalvada disposição específica em contrário e quando a audiência de instrução e julgamento, for pautada na modalidade presencial, e a parte esteja representada por advogado, a intimação da testemunha será realizada pelo advogado da parte que a arrolou, dispensando-se a intimação do juízo (art. 405, do CN²⁸ e art. 455, do CPC²⁹).

²⁷ Súmula 410, do STJ: “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”

²⁸ Art. 405, CN: “Ressalvada disposição específica em contrário, a intimação da testemunha será realizada pelo(a) advogado(a) da parte que a arrolou”.

²⁹ Art. 455, do CPC: “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no [art. 454](#).”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa em desistência na inquirição da testemunha.

§ 3º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454, do CPC.

Seção IV
Dos Mandados

Art. 18. Quanto aos mandados, deverão ser observadas as disposições do CPC, do CN e da Portaria da Direção-Geral do Fórum do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que estiver vigente.

Art. 19. Deverá a Serventia providenciar a anotação de eventuais dados adicionais que constarem no mandado cumprido, com as devidas alterações ou inserções nos dados do processo eletrônico.

Seção V
Das Cartas Precatórias



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Art. 20. Das precatórias constará em regra o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento (art. 343, I, do CN³⁰), salvo se o caso recomendar prazo diverso.

§ 1º. Findo o prazo assinalado para o seu cumprimento e decorridos noventa (90) dias da expedição, deverá ser solicitada a devolução da carta precatória devidamente cumprida.

§ 2º. Uma vez que no Sistema Projudi, o Juízo deprecante terá acesso integral à movimentação da carta precatória no Juízo deprecado, o que dispensa a requisição de informações sobre seu andamento (art. 340, CN³¹), poderá a Serventia, sendo o caso, Certificar nos autos sobre o andamento da Precatória expedida para cumprimento no Estado do Paraná.

§ 3º. Quando determinado que seja solicitada informação sobre o cumprimento de carta precatória e não haja resposta pelo Juízo Deprecado, deverá a Secretaria estabelecer contato telefônico para obtenção das informações, cuja diligência deverá ser certificada nos autos (art. 347, do CN³²).

Art. 21. As solicitações do Juízo Deprecado deverão ser respondidas diretamente ao escrivão/secretário, instruindo com os respectivos documentos, quando houver solicitação nesse sentido e a resposta ainda não tenha sido enviada.

Art. 22. As cartas precatórias expedidas para execução por quantia certa, avaliação e demais atos executórios, deverão conter a

³⁰ Art. 343, CN. Em relação às cartas precatórias eletrônicas expedidas, independentemente de determinação judicial: I – expedir-se-á comunicação à unidade deprecada, a fim de solicitar a devolução da carta precatória devidamente cumprida, após o prazo assinalado para cumprimento ou, na ausência deste, após 30 (trinta) dias da expedição; II – responder-se-ão as comunicações do juízo deprecado, juntando os respectivos documentos, quando houver solicitação nesse sentido; III – intimar-se-ão as partes interessadas para cumprir as diligências que dependam de sua manifestação, se a carta precatória for devolvida com diligência parcial ou totalmente infrutífera.

³¹ Art. 340, do CN: “Art. 340. No Sistema Projudi, o juízo deprecante terá acesso integral à movimentação da carta precatória no juízo deprecado, o que dispensa a requisição de informações sobre seu andamento”.

³² Art. 347, do CN: “Quando os pedidos de informação sobre o cumprimento das cartas precatórias não forem respondidos pelo juízo deprecado, estabelecer-se-á contato eletrônico (telefone, e-mail, aplicativo de mensagens multiplataformas ou outros) para obtenção das informações, com certificação nos autos.”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

indicação da conta vinculada a este Juízo e o cálculo atualizado do débito principal e dos acessórios (art. 341, do CN³³).

Seção VI
Das Cartas Precatórias Recebidas

Art. 23. Recebida a Carta Precatória, a Secretária tomará as providências necessárias ao seu cumprimento (art. 290, do CN³⁴), salvo nas hipóteses do artigo 267 e incisos do CPC³⁵, bem como as que para cumprimento do ato dependam da intervenção do juiz. Neste último caso os autos deverão ser conclusos.

§ 1º. Independentemente de determinação judicial, comunicar-se-á ao Juízo Deprecante o número da autuação e outros dados importantes para o cumprimento do ato, tais como a data da audiência designada, a expedição de mandados, entre outras diligências (art. 338, do CN³⁶).

§ 2º. As comunicações entre o Juízo Deprecante e o Juízo Deprecado que utilizam o Sistema Projudi serão realizadas com a ferramenta de comunicação própria, evitando-se a expedição de ofícios (art. 339, do CN³⁷).

§ 3º. Quando se tratar de carta precatória para oitiva de testemunha:

³³ Art. 341, do CN: “As cartas precatórias para execução por quantia certa conterão a conta atualizada do débito principal e dos acessórios, inclusive honorários advocatícios estipulados pelo(a) Juiz(íza) e todas as despesas processuais relativas ao juízo deprecante”.

³⁴ Art. 290, do CN: “Recebida a carta precatória e de ordem, após a anotação da distribuição, adotar-se-ão as providências necessárias ao seu cumprimento, salvo nas hipóteses que dependam da intervenção do Juiz”.

³⁵ Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando:

I – a carta não estiver revestida dos requisitos legais;
II – faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia;
III – o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

³⁶ Art. 338, CN: “Independentemente de determinação judicial, comunicar-se-á ao juízo deprecante o número da autuação e outros dados importantes para o cumprimento do ato, tais como a data da audiência designada, a expedição de mandados, etc.”.

³⁷ Art. 339, CN: “As comunicações entre o juízo deprecante e o deprecado que utilizam o Sistema Projudi serão realizadas com a ferramenta de comunicação própria, evitando-se a expedição de ofícios”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

I – se oriunda de Comarca do Estado do PR, deverá a Serventia solicitar ao Juízo Deprecante informação acerca de condições técnicas, com vista ao atendimento da disposição contida no artigo 2º, da Resolução nº 228, de 24 de junho de 2019³⁸;

II – Havendo disponibilidade técnica, deverá ser procedido na forma do art. 3º, da Resolução nº 228, de 24 de junho de 2019³⁹;

III - se oriunda de outro Estado, deverá a Secretaria designar desde logo audiência na pauta do Juiz Supervisor. Após, deverá intimar a(s) testemunha(s), as partes e seus procuradores.

§ 4º. Tratando-se de Carta Precatória para a penhora de bem(ens) e não sendo informado quem deverá permanecer como depositário, deverá a Serventia intimar a parte exequente para que diga se deseja ser depositária do(s) bem(ns) eventualmente penhorado(s), ciente de que estes deverá(ão) permanecer em seu poder (art. 840, § 1º, do CPC⁴⁰) e de que deverá acompanhar a diligência e providenciar a sua remoção. Neste caso, os atos de alienação do(s)

³⁸ Art. 2º, da Resolução nº 228, de 24 de junho de 2019: “O cumprimento de carta precatória para oitiva de vítima, testemunha, acareação e depoimento pessoal de residentes fora do juízo far-se-á por videoconferência, admitindo-se a realização do ato por outro meio somente quando não houver condições técnicas, preferindo-se o adiamento do ato e a renovação da videoconferência nos casos de problema eventual. [...]”

³⁹ Art. 3º, da Resolução nº 228, de 24 de junho de 2019: “Os atos desenvolvidos no juízo deprecado, com apoio da Direção do Fórum, quando for o caso, serão exclusivamente de disponibilização das datas e horários na pauta de audiências para escolha do juízo deprecante, intimação, organização da sala e dos instrumentos eletrônicos, para garantir a realização e a gravação da videoconferência, bem como o acompanhamento presencial do ato pela parte e por seu advogado, se assim desejarem. [...]”

⁴⁰ Art. 840. Serão preferencialmente depositados:

I - as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;

II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;

III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado.

§ 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.

§ 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

§ 3º As joias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

bem(ns) penhorado(s) ficarão a cargo do Juízo Deprecante. Porém, se a parte exequente não aceitar o encargo, ficará nomeada a parte executada como depositária do(s) bem(ns) (art. 840, § 2º, do CPC), ficando a cargo deste Juízo os atos de alienação.

Art. 24. A Secretaria deverá certificar nos autos de carta precatória a ausência de resposta aos expedientes encaminhados aos respectivos Juízos Deprecantes, quando expirar o prazo de 30 (trinta) dias ou outro lapso assinalado pelo juiz.

Art. 25. As cartas precatórias destinadas à intimação/citação, quando certificado nos autos pelo Oficial de Justiça o devido cumprimento ou a não localização da parte ou da testemunha, devem ser imediatamente restituídas ao juízo de origem, independentemente de determinação judicial, comunicando a respeito o distribuidor. O mesmo procedimento deverá ser adotado em relação às cartas precatórias destinadas à penhora/avaliação, em que conste certidão de inexistência de bens ou de não localização do devedor.

Art. 26. Deverá a Secretaria responder às solicitações encaminhadas pelos juízos de origem, com as informações solicitadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, ressalvado quando no Sistema Projudi, o Juízo deprecante tenha acesso integral à movimentação da carta precatória no Juízo deprecado, o que dispensa a requisição de informações sobre seu andamento (arts. 339 e 340, CN⁴¹).

Seção VII
Dos Ofícios

Art. 27. Deverá a Secretaria reiterar ofícios não respondidos no prazo consignado ou, não havendo previsão, no prazo de 30 (trinta) dias, bem assim as solicitações não respondidas e enviadas ao Juízo Deprecado, ressalvado quando no Sistema Projudi o Juízo deprecante tenha acesso integral à movimentação da carta

⁴¹ Art. 339. As comunicações entre o juízo deprecante e o deprecado que utilizam o Sistema Projudi serão realizadas com a ferramenta de comunicação própria, evitando-se a expedição de ofícios.

Art. 340. No Sistema Projudi, o juízo deprecante terá acesso integral à movimentação da carta precatória no juízo deprecado, o que dispensa a requisição de informações sobre seu andamento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

precatória no Juízo deprecado, o que dispensa a requisição de informações sobre seu andamento (arts. 339 e 240, CN⁴²).

Seção VIII
Das Certidões

Art. 28. Todos os atos praticados pela Secretaria devem ser certificados nos autos, sendo dispensada a lavratura e a inserção, no processo virtual, quando a movimentação processual indicar o ato praticado (art. 279, do CN⁴³).

Art. 29. Deverão sempre ser assinadas pelas partes, com posterior digitalização e inserção no processo virtual (art. 279, parágrafo único, do CN⁴⁴):

I – petições de qualquer natureza, nas hipóteses em que a parte não for assistida por advogado;

II – recibos de retirada de alvarás;

III – recibos de citações e intimações praticas por meio físico.

Art. 30. Da certidão constará, necessariamente, o conteúdo do ato certificado, a data em que lavrada e a identificação clara do servidor e de seu cargo, observado o uso do vernáculo em sua redação (arts. 275 e 277, do CN⁴⁵).

⁴² Idem.

⁴³ Art. 237, do CN: “É dispensada a lavratura e a inserção de certidões, no processo eletrônico, quando a movimentação processual indicar o ato praticado.”

⁴⁴ Art. 279, Parágrafo único, do CN: Parágrafo único. Serão sempre assinados pelas partes, para posterior digitalização e inserção no processo virtual: I – as petições de qualquer natureza, nas hipóteses em que a parte não for assistida por advogado(a); II – os recibos de retirada de alvarás; III – os recibos de citações e intimações praticadas por meio físico”.

⁴⁵ Art. 275, CN: “ Os atos serão redigidos em vernáculo, sem abreviaturas, com algarismos também expressos por extenso, em papéis com fundo inteiramente branco, salvo disposição expressa em contrário, mediante a utilização obrigatória do padrão de formatação extraído diretamente do sistema processual eletrônico.

Art. 277, CN: “Embaixo de todas as assinaturas colhidas nos autos e termos, será lançado o nome do(a) signatário(a), por extenso”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Art. 31. A pedido da parte deverá a Secretaria fornecer, independentemente de despacho judicial, certidão de qualquer ato ou termo do processo, exceto nos casos de “Segredo de Justiça” ou anotação de sigilo, na forma do artigo 184, do CN.⁴⁶

Art. 32. Poderá ser expedida certidão de teor da decisão para fins de protesto extrajudicial, em caso de sentença transitada em julgado que reconheça a existência de obrigação de pagar, na forma dos artigos 409⁴⁷, do CN e 517⁴⁸, do CPC.

Seção IX
Da Renúncia e Transmissão de Mandato

Art. 33. Noticiada e comprovada nos autos renúncia do procurador da parte, nos termos do que dispõe o art. 112 e § 1º, do CPC⁴⁹, quando obrigatória a assistência de advogado⁵⁰ a secretaria deverá intimar o mandante para constituir novo procurador no prazo de 10 (dez) dias, ressalvado o disposto no § 2º, do mencionado artigo 112.

⁴⁶ Ver arts. 152, V e 189, incisos I a III e § §, do Código de Processo Civil e artigo 184, do CN.

⁴⁷ Art. 409, CN: “A certidão de teor da decisão para fins de protesto extrajudicial, em caso de sentença transitada em julgado que reconheça a existência de obrigação de pagar, deverá conter os seguintes requisitos: I – o nome, o número de inscrição no cadastro do Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ) e no Registro Geral de Identidade (RG) ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) e o endereço do(a) credor(a) principal; II – o nome, o número de inscrição no cadastro do Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ) e no Registro Geral de Identidade (RG) ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) e o endereço dos(as) devedores(as) principal, subsidiário(a) e solidário(a); III – o número do processo judicial, a unidade judicial, o foro/comarca, a data da sentença e de eventual acórdão e a data do trânsito em julgado; IV – o valor líquido, devido ao(à) credor(a), das custas processuais e dos honorários periciais, se houver; e V – o local, a data e a assinatura do(a) chefe de secretaria, do(a) escrivão(ã) ou de seu(sua) substituto(a) legal.”

⁴⁸ Art. 517, do CPC: “A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no [art. 523](#).
§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.”

⁴⁹ Art. 112, do CPC: “O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.”

⁵⁰ Art. 9º, da Lei 9.099/95: “Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Art. 34. Noticiada e comprovada a renúncia do procurador da parte, sendo facultativa a assistência de advogado, o feito terá seu prosseguimento normal, devendo a Secretaria promover as anotações respectivas no sistema informatizado.

Art. 35. Nos casos de juntada de procuração e substabelecimento, a Secretaria deverá cadastrar o respectivo procurador no sistema informatizado.

Seção X
Das Audiências

Art. 36. Deverá a Serventia verificar, caso ausente uma das partes à audiência de conciliação, a regularidade da citação ou intimação, observando-se o previsto no art. 9º, § 1º, desta Portaria.

§ 1º. Verificando que o AR (aviso de recebimento) da carta de citação ou intimação retornou com a informação “não atendido”, “não procurado”, “área sem distribuição postal”, e quando houver justificativa para a ausência de entrega, deverá pautar nova data para a sessão de conciliação, intimando-se a parte autora ou as partes e expedindo-se Mandado de Citação/Intimação.

§ 2º. Verificando que o AR (aviso de recebimento) da carta de citação retornou com a informação “mudou-se”, “desconhecido”, “endereço inexistente”, “endereço insuficiente”, “inexiste número”, “não procurado”, deverá intimar a parte autora para que, no prazo de 15 dias, informe o atual endereço do citando ou requeira diligência para sua localização, sob pena de extinção.

§ 3º. Verificando que o AR (aviso de recebimento) da carta de citação ou intimação não retornou, deverá aguardar o retorno pelo prazo de 10 dias, certificando-se nos autos.

Art. 37. Havendo adequação ou modificação dos dados pessoais das partes ou seu endereço, colhidos em audiência, a Serventia deverá proceder às anotações, comunicações e atualizações necessárias.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Art. 38. Quando a parte ré for pessoa jurídica, deverá ser verificado se foram juntados aos autos os documentos essenciais à sua qualificação e representação, quais sejam, ato constitutivo (contrato social ou estatuto), carta de preposição e procuração.

§ 1º. Não tendo sido juntados os documentos a que se referem o *caput* deste artigo, deverá a Serventia certificar e intimar a ré para sanar a falta, no prazo de 5.

§ 2º. Havendo acordo, em que pese não tenham sido juntados aos autos os documentos de que tratam o *caput* deste artigo, deverá a Serventia Certificar e intimar a ré para sanar a falta, no prazo de 5 dias, a fim de que o acordo tenha validade (Enunciado nº 99, do FONAJE)⁵¹.

§ 3º Se os documentos referidos no *caput* deste artigo forem apresentados fisicamente ao(a) Conciliador(a) no momento da audiência, não estando a parte assistida por advogado, deverão ser recebidos e juntados no Sistema Projudi pela Secretaria. Caso a parte esteja assistida por advogado, deverá a parte ser orientada a juntá-los no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, os autos deverão ser conclusos.

§ 4º. Figurando a mesma pessoa como preposto e advogado, este fato deverá ser Certificado e os autos deverão ser conclusos, ante à disposição do Enunciado 98, do FONAJE⁵².

Art. 39. Os autos deverão ser conclusos quando o condomínio não estiver representado pelo síndico (Enunciado nº 111, do FONAJE)⁵³, bem como, quando a parte autora for pessoa jurídica

⁵¹ ENUNCIADO 99 (Substitui o Enunciado 42) – O preposto que comparece sem carta de preposição, obriga-se a apresentá-la no prazo que for assinado, para validade de eventual acordo, sob as penas dos artigos 20 e 51, I, da Lei nº 9099/1995, conforme o caso (XIX Encontro – Aracaju/SE).

⁵² ENUNCIADO 98 – É vedada a acumulação SIMULTÂNEA das condições de preposto e advogado na mesma pessoa (art. 35, I e 36, II da Lei 8906/1994 combinado com o art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB) (XIX Encontro – Aracaju/SE).

⁵³ ENUNCIADO 111 – O condomínio, se admitido como autor, deve ser representado em audiência pelo síndico, ressalvado o disposto no § 2º do art. 1.348 do Código Civil (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

ou firma individual e não estiver representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado nº 141, do FONAJE)⁵⁴.

Art. 40. Há obrigatoriedade de assistência de advogado somente em causas de valor superior a vinte salários mínimos (art. 9º, da Lei 9.099/95)⁵⁵ e a partir da fase instrutória, não sendo necessária na audiência de conciliação (Enunciado 36, do FONAJE)⁵⁶.

Art. 41. Tratando-se de audiência de conciliação pós-penhora (execução de título extrajudicial), se interpostos embargos à execução, deverá ser intimada a parte embargada/exequente, na própria audiência, para que se manifeste, no prazo de 15 dias (art. 920, I, do CPC⁵⁷). À falta de intimação da parte embargada/exequente na audiência de conciliação, a Secretaria deverá proceder à intimação, da mesma forma, independentemente de conclusão.

Art. 42. Requerida por uma das partes a designação de audiência de instrução e julgamento, esta deverá ser designada na própria audiência de conciliação, ficando as partes intimadas do ato, bem assim, de que deverão apresentar suas testemunhas, até o número de 3 (três), ou requerer a intimação delas, pelo menos 15 (quinze) dias antes da data da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º. Se a parte estiver assistida por advogado e a audiência se der na modalidade presencial, ressalvada disposição específica em contrário, a intimação da testemunha será realizada por ele (art. 405, do CN⁵⁸ e art. 455, do CPC⁵⁹).

⁵⁴ ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

⁵⁵ Art. 9º, da Lei 9.099/95: “Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória”.

⁵⁶ Enunciado 36, FONAJE: “A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei 9.099/1995 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação”.

⁵⁷ Art. 920, do CPC: “Recebidos os embargos: I - o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; [...]”.

⁵⁸ Art. 405, CN: “Ressalvada disposição específica em contrário, a intimação da testemunha será realizada pelo(a) advogado(a) da parte que a arrolou.”

⁵⁹ Art. 455, do CPC: “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Art. 43. Optando as partes pelo julgamento antecipado da lide, caso o feito não tenha sido contestado, deverá a parte ré ser intimada para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e a parte autora para apresentar impugnação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de o feito ter sido contestado, deverá a parte autora ser intimada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 44. Gravada a audiência, far-se-á a conversão do arquivo para o formato de vídeo aceito pelo Sistema, com a juntada ao processo eletrônico. Não devem ser geradas mídias (CD ou DVD) de processos ou de segurança, nem mantidos arquivos em servidores (art. 257, do CN⁶⁰).

§ 1º. Quanto aos processos em andamento relativamente aos quais foram geradas mídias (CD ou DVD), as partes, advogados, terceiros intervenientes poderão, conforme o caso, obter cópia do material gravado em audiência (audiovisual), cabendo ao interessado apresentar à serventia o meio em que os arquivos serão gravados (CD-Rom, DVD, Discos Removíveis, etc. Em nenhuma hipótese será permitida a carga do CD-segurança ou DVD-segurança).

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser lavrado termo de recebimento da cópia gravada, reproduzido em duas vias: a primeira, entregue ao interessado; a segunda, juntada aos autos, nele consignando-se que a parte ou advogado se responsabilizará pelo material e seu uso exclusivo para fins processuais.

§ 3º A cópia dos arquivos poderá ser obtida por pessoa autorizada pelo advogado, cuja autorização deverá ficar anexa ao termo de recebimento acima referido e igualmente ser juntada aos autos.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.”

⁶⁰ Art. 257, CN: “Gravada a audiência, far-se-á a conversão do arquivo para o formato de vídeo aceito pelo sistema, com a juntada ao processo eletrônico. § 1º Não devem ser geradas mídias (CD ou DVD) de processos ou de segurança, nem mantidos arquivos em servidores. § 2º Os arquivos devem ser nominados de forma que facilite a identificação, não se admitindo taxinomia genérica, excetuados os casos em que se trate de vítima ou testemunha protegida.”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Art. 45. Decorridos mais de 10 (dez) dias da data da audiência de conciliação sem o retorno da carta de citação ou intimação, deverá a Secretaria pautar nova audiência, renovando-se os atos e cientificar a parte autora a respeito.

Seção XI
Da Juntada (Petições e Documentos)

Art. 46. É vedada a juntada ao Sistema Eletrônico, por servidor, serventuário ou estagiário, de petições e documentos de qualquer natureza, apresentados por advogado, ainda que transmitidos por peticionamento eletrônico, protocolo integrado, fax ou correio, ressalvada determinação judicial em contrário, ante à comprovação de alguma das hipóteses previstas no artigo 195, Parágrafo Único, do CN⁶¹.

Art. 47. Não subscrita peça processual de parte sem assistência de advogado, deverá ser intimado o interessado para assiná-la no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ser conhecida.

Art. 48. Verificada a juntada de petições assinadas por advogados sem procuração nos autos intimar-se-á a parte para juntar o devido instrumento procuratório no prazo de 48 horas sob pena de desconsideração da prática do ato, caso não haja requerimento nos termos do artigo 104, § 1º, do CPC⁶².

⁶¹ Art. 195, CN: “É vedada a juntada ao sistema eletrônico, por servidor(a) ou serventuário(a), de petições e documentos de qualquer natureza, apresentados por advogado(a), ainda que transmitidos por peticionamento eletrônico, protocolo integrado, fax ou correio, ressalvada determinação judicial em contrário.

Parágrafo único. Não se aplica a regra disposta no caput:

I – quando o(a) advogado(a) comprovar o extravio da sua certificação digital ou a impossibilidade de sua utilização em razão de bloqueio ou danificação do chip ou do leitor;

II – no caso de atendimento prestado às partes postulantes, sem assistência de advogado(a), no âmbito dos Juizados Especiais;

III – quando a lei permitir o peticionamento pela própria parte, sem assistência de advogado(a);

IV – no caso de informações prestadas por autoridades desassistidas de advogado(a) em sede de mandado de segurança; e

V - na hipótese de indisponibilidade do sistema, desde que o pedido seja urgente”.

⁶² Art. 104, do CPC: “O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz. [...]”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Art. 49. Verificada a inserção de documentos sem petição e procuração, deverá a Secretaria intimar o procurador que realizou a inserção para regularização, no prazo de 5 dias.

Art. 50. Recebida petição por via digital, caso a Secretaria constate não estar revestida de nitidez e integralidade, impossibilitando ou dificultando sua leitura, bem assim que os documentos que a acompanham não estejam inseridos de forma horizontal (salvo quando a dimensão dos documentos exigir seu escaneamento de maneira vertical), deverá intimar a parte para regularizar a falha em 05 (cinco) dias (arts. 198 e 199, do CN⁶³).

Art. 51. Quando as partes apresentarem objetos ou documentos de prova, relativos a arquivos de áudio ou vídeo, cuja inserção não seja possível no sistema de processo eletrônico, poderão ser arquivados na Secretaria, se houver lugar seguro e adequado e, após o trânsito em julgado, devolvidos à parte interessada (art. 201, do CN⁶⁴).

§1º. De tudo deverá ser lançada certidão nos autos, com a especificação dos documentos que foram apresentados e arquivados na unidade.

§2º. Juntada petição contendo links ou QR Code para vídeos ou áudios armazenados fora do Sistema Projudi, a parte que

⁶³ Art. 198, CN: “ Na digitalização de documentos, observar-se-ão as seguintes orientações:

I – verificar a nitidez e integralidade, atentando-se para os documentos impressos em frente e verso;
II – inserir os documentos no Sistema de Processo Eletrônico de forma individual, com a nomenclatura correta, evitando-se a digitalização em um único bloco e com taxinomia genérica;
III – manter as cores quando necessárias para facilitar a leitura ou a visualização;
IV – evitar a sobreposição de documentos; e
V – manter a posição de leitura horizontal, salvo quando a dimensão do documento exigir o escaneamento vertical.”.

Art. 199, CN: “Constatado que falta legibilidade ou nitidez ao documento digitalizado, a secretaria providenciará a intimação da respectiva parte para regularização.”

⁶⁴ Art. 201. Quando a parte apresentar objeto ou documento de prova em arquivo de áudio ou vídeo, cuja inserção, no Sistema de Processo Eletrônico, não seja possível, observar-se-ão as disposições dos artigos anteriores, naquilo que for compatível.

Parágrafo único. Juntada petição contendo links ou QR Code para vídeos ou áudios armazenados fora do Sistema Projudi, a parte que peticionou será intimada para juntar o arquivo de áudio ou vídeo nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. .



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

peticionou será intimada para juntar o arquivo de áudio ou vídeo nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 52. Sempre que forem apresentados documentos, a secretaria deverá intimar a parte contrária para manifestação, em 15 (quinze), nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC⁶⁵.

Art. 53. Quando houver petição redigida pelas partes sem a assistência de advogado, o servidor responsável pelo atendimento deverá observar se ela preenche os requisitos do art. 14, § 1º, da Lei nº 9.099/1995 e, em caso negativo, reduzir a reclamação a termo, com a finalidade de esclarecê-la ou complementá-la (art. 205, do CN⁶⁶).

Seção XII
Do Acordo

Art. 54. A parte autora/exequente deverá ser intimada para manifestação em cinco (5) dias sempre que houver proposta de acordo ou parcelamento da dívida pela parte ré/executada.

§ 1º. Havendo contraproposta de acordo, intimar a outra parte para manifestação, em cinco (5) dias.

Art. 55. Se for anunciado o descumprimento de acordo homologado por sentença, deverá a parte contrária ser intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias, salvo se houver requerimento de cumprimento de sentença, quando então deverá ser dado início à tal fase.

Seção XIII
Dos Recursos

⁶⁵ Art. 437, § 1º, do CPC: “§ 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no [art. 436](#).”

⁶⁶ Art. 205, CN: “No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, quando houver petição redigida pelas partes sem a assistência de advogado(a), o(a) servidor(a) responsável pelo atendimento deverá observar se ela preenche os requisitos da Lei dos Juizados Especiais e, em caso negativo, reduzir a reclamação a termo, com a finalidade de esclarecê-la ou complementá-la.”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Art. 56. Juntada a petição de recurso inominado, a Secretaria deverá (art. 481, do CN):

I - certificar o início do prazo recursal e a tempestividade do recurso;

II – certificar a regularidade do preparo e dos valores depositados, discriminando-os;

III - conferir e realizar a vinculação da guia de recolhimento ao Sistema Uniformizado;

IV – no caso de gratuidade judiciária, gerar o documento respectivo e inseri-lo nos autos, certificando-se a tempestividade e remeter os autos conclusos,

V - se tempestivo e integral o preparo intimar o(s) recorrido(s), para contrarrazoar, no prazo de 10 dias, com posterior conclusão dos autos ao juiz;

VI - se intempestivo o recurso e/ou não realizado o preparo recursal integral no prazo legal, certificar o ocorrido, e fazer conclusão dos autos ao juiz;

VII – se houver pedido de Justiça Gratuita, certificar quanto à tempestividade, e fazer a conclusão dos autos ao juiz.

Art. 57. Em processo eletrônico será formada a mídia “CD-Processo” e remetida ao Tribunal ou à Turma Recursal, desde que as audiências não estejam inseridas nos movimentos do processo.

Art. 58. Deverá a Secretaria cientificar as partes do retorno dos autos das Turmas Recursais e intima-las para que requeiram o que for de direito, no prazo de cinco (5) dias.

§ 1º. Quando se tratar de sentença condenatória, após a cientificação de que trata o *caput*, aguardar-se-á em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a manifestação das partes. Não havendo manifestação, no prazo mencionado, os autos devem ser



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento caso haja manifestação de qualquer das partes (arts. 478, do CN⁶⁷).

§ 2º. Não se tratando de sentença condenatória e se não houver manifestação das partes e nem ato que deva ser praticado pelo juízo, independente de solicitação das partes e de despacho judicial, deverá a Serventia certificar e arquivar o processo, com baixa no Distribuidor, sem prejuízo de desarquivamento a pedido de qualquer das partes.

Seção XIV
Do Alvará Judicial e do Ofício de Transferência

Art. 59. O levantamento ou a destinação de valores depositados dar-se-á após decisão judicial, por alvará ou por ofício de transferência, assinados exclusivamente pelo Juiz (art. 382, do CN), e aguardará o trânsito em julgado, fato que deverá ser certificado nos autos, salvo determinação judicial em contrário.

I - O alvará judicial eletrônico será expedido em favor do(a) beneficiário(a), de seu(sua) advogado(a) ou da sociedade de advogados devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com poderes para receber e dar quitação.

a) Não havendo procuração com poderes para receber e dar quitação, deverá a parte que requereu o Alvará ser intimada para regularização, no prazo de 5 dias.

b) Regularizada a procuração, o Alvará Judicial deverá ser expedido.

II - No caso de transferência (art. 906, parágrafo único, do CPC⁶⁸) de valores da conta judicial para a conta bancária informada nos

⁶⁷Art. 478, CN: “Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, aguardar-se-á em secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a manifestação do credor sobre o início da execução. Parágrafo único. Não havendo requerimento no prazo mencionado no caput, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento caso haja manifestação do(a) credor(a).”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

autos pelo interessado, será expedido ofício, observando-se a existência de procuração outorgada à pessoa que indicou a conta, com poderes para receber e dar quitação, o que deverá ser Certificado nos autos.

- a) Não havendo procuração com poderes para receber e dar quitação, deverá a parte que requereu o ofício de transferência ser intimada para regularização, no prazo de 5 dias.
- b) Regularizada a procuração, o ofício para a transferência eletrônica deverá ser expedido.

§ 2º Quando não se tratar de montante determinado, os alvarás serão preenchidos com o valor inicialmente depositado, com a ressalva de que o pagamento deve ser efetuado com a respectiva remuneração (correção monetária e juros), para que não remanesçam valores nas contas judiciais (art. 386, CN)

Art. 60. Por ocasião da expedição do alvará judicial ou de ofício de transferência, deverão ser observadas as cautelas do artigo 340 e seguintes do CN, combinados com o artigo 906, do CPC.

Art. 61. Quando não tiver sido indicado em nome de quem o alvará deverá ser expedido ou os dados da conta para a qual o valor deverá ser transferido e o nome de seu titular, deverá a Secretaria intimar a parte interessada para que o indique, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente a parte de que, na hipótese de o levantamento se dar por procurador, deverá comprovar a existência de poderes para receber e dar quitação.

⁶⁸ Art. 906, do CPC: “Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Art. 62. Em se tratando de ofício de transferência, confirmado o efetivo levantamento, a informação será cadastrada e certificada no processo eletrônico (art. 385, do CN).

Art. 63. Decorrido o prazo de validade do alvará judicial para levantamento de valor, poderá ser expedido, a pedido da parte, outro em seu lugar, certificando-se nos autos o motivo, intimando-se a parte interessada para que efetue o se levantamento em 10 (dez) dias.

§ 1º. Não havendo manifestação, na forma do caput, deverá a Serventia intimar a parte interessada, por meio de seu procurador e também pessoalmente, para que o faça, no prazo de 5 dias, sob pena de encaminhamento do valor ao FUNJUS (art. 1º, do Decreto Judiciário nº 626/2018).

Seção XV
Do Cumprimento de Sentença

Art. 64. Requerido o cumprimento da sentença (condenação a pagar quantia) a parte devedora deverá ser intimada para realizar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor da condenação e início dos atos executórios (artigo 523, § 1º, do CPC⁶⁹).

§ 1º. Somente a multa de 10% será devida, ante ao contido no Enunciado 97, do FONAJE⁷⁰.

⁶⁹ Art. 523. “No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento”.

⁷⁰ ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Art. 65. Decorrido o prazo do artigo anterior, deve ter início a fase de cumprimento de sentença (art. 52, IV, da Lei 9.099/95⁷¹), prosseguindo-se, na seguinte ordem:

I - se a parte requerente tiver advogado constituído nos autos, deverá instruir o requerimento de cumprimento da sentença com demonstrativo de débito (art. 524, do CPC)⁷². Não havendo tal demonstrativo, deverá a parte ser intimada para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias. Se a parte requerente não estiver assistida por advogado, o débito deverá ser atualizado por servidor judicial (art. 52, II, da Lei 9.099/95), observado o disposto no artigo 130, do CN⁷³;

II – se o cálculo não estiver de acordo com a Sentença/Acórdão, deverá a parte requerente ser intimada para regularizá-lo, no prazo de 5 dias;

III - com a planilha atualizada do débito, sem dar ciência prévia ao devedor, deverá ser determinada, pelo sistema SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, limitados ao valor do débito CPC, art. 854⁷⁴). Havendo

⁷¹ Art. 52, IV – “não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;”

⁷² Art. 524, do CPC: “O requerimento previsto no [art. 523](#) será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no [art. 319, §§ 1º a 3º](#); II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.”

⁷³ Art. 130, CN: “No demonstrativo das contas, o cálculo deverá ser elaborado de modo claro, discriminando-se os índices de atualização utilizados, bem como os percentuais de juros e a forma pela qual foram aplicados e adicionando-se, se necessário, notas explicativas quanto ao cálculo elaborado. Parágrafo único. O demonstrativo de contas deve conter, sem prejuízo de outras informações que se reputem relevantes para a exata compreensão do cálculo, os seguintes dados: I – o número do processo; II – o nome das partes; III – o nome do(a) responsável pelo cálculo; e IV – a data da atualização do cálculo. Parágrafo único. O demonstrativo de contas deve conter, sem prejuízo de outras informações que se reputem relevantes para a exata compreensão do cálculo, os seguintes dados: I – o número do processo; II – o nome das partes; III – o nome do(a) responsável pelo cálculo; e IV – a data da atualização do cálculo”.

⁷⁴ Art. 854. “Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

requerimento, a busca de ativos poderá se dar de forma reiterada e automática pelo prazo de até 30 dias. Havendo requerimento por prazo maior, os autos devem ser conclusos para análise.

IV – tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, a Secretaria deverá intimá-lo, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste, em cinco (5) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, incisos I e II, do CPC⁷⁵, sob pena de conversão da indisponibilidade em penhora;

V – se decorrido o prazo referido no inciso anterior, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a Secretaria determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao Juízo;

VI - realizada a penhora, a parte executada deverá ser intimada para que ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 52, IX, da Lei 9.099/95⁷⁶);

VII – se não houver numerário disponível para bloqueio via sistema SISBAJUD, proceder-se-á à consulta e bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD;

a) Constatada a existência de veículo automotor em nome do executado, atestada pela certidão respectiva, a penhora será

financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução”.

⁷⁵ Art. 854, do CPC: “[...] § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.”

⁷⁶ Art. 52, da Lei 9.099/95: “IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

realizada mediante termo nos autos (art. 845, § 1º, do CPC⁷⁷), observando a serventia o disposto no artigo 838, do CPC⁷⁸.

b) A parte exequente deverá ser intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se deseja ser nomeada depositária (art. 840, § 1º⁷⁹, do CPC), eis que o Juizado Especial não conta com a figura do depositário judicial, ciente, ainda, de que deverá providenciar a remoção do(s) bem(ens), bem como, de que, na hipótese de não aceitar o encargo, ficará nomeada como depositária a parte executada (art. 840, § 2º, do CPC⁸⁰).

c) Se realizada a penhora, deverá ser expedido mandado para a remoção do bem (se a parte exequente for nomeada depositária) ou intimação da parte executada de que foi nomeada depositária, a depender do caso, e intimação da parte executada para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 9.099/95, art. 52, IX).

⁷⁷ Art. 845, do CPC: “[...] § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.”

⁷⁸ Art. 838, do CPC: “A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá:

- I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita;
- II - os nomes do exequente e do executado;
- III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características;
- IV - a nomeação do depositário dos bens.”

⁷⁹ Art. 840. Serão preferencialmente depositados:

I - as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;

II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;

III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado.

§ 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.

§ 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

§ 3º As joias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

⁸⁰ Idem.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VIII - caso infrutífera a consulta aos Sistemas SISBAJUD e RENAJUD, poderá a Serventia, a pedido da parte credora, utilizar o Sistema INFOJUD para a requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens e rendimentos à Receita Federal, bem como, para consulta às Declarações de Operações Imobiliárias (DOI). Sobre a resposta, deverá a parte interessada ser intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias;

IX – esgotados os demais atos, se houver requerimento da parte, poderá a Serventia, expedir Mandado de Penhora, Avaliação e Depósito a ser cumprido no endereço da parte executada, observando-se a impenhorabilidade assegurada no art. 833⁸¹, do CPC.

⁸¹ Art. 833. São impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
 - II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
 - III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
 - IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
 - V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
 - VI - o seguro de vida;
 - VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
 - VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
 - IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
 - X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
 - XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
 - XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.
- § 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.
- § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).
- § 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

a) A parte exequente deverá ser intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias, se deseja ser nomeada depositária (art. 840, § 1º⁸², do CPC), eis que o Juizado Especial não conta com a figura do depositário judicial, ciente, ainda, de que deverá providenciar a remoção do(s) bem(ens), bem como, de que, na hipótese de não aceitar o encargo, ficará nomeada como depositária a parte executada (art. 840, § 2º, do CPC⁸³).

b) Realizada a penhora, deverá ser expedido mandado para a remoção do bem (se a parte exequente for nomeada depositária) ou intimação da parte executada de que foi nomeada depositária, a depender do caso, e a intimação da parte executada para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 dias (Lei 9.099/95, art. 52, IX).

X – esgotadas as buscas de bens elencadas nos incisos anteriores, a parte exequente deverá ser intimada para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção (art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95);

§ 1º. Interpostos embargos à execução, deverá a Secretaria intimar a parte embargada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC⁸⁴).

⁸² Art. 840. Serão preferencialmente depositados:

I - as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;

II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;

III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado.

§ 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.

§ 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

§ 3º As joias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

⁸³ Idem.

⁸⁴ Art. 920. Recebidos os embargos: I - o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; [...]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

§ 2º. Se for requerida a penhora sobre bem imóvel, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para que apresente Matrícula atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º. Se requerida a desconsideração da personalidade jurídica, deverá a Secretaria, intimar a parte requerente para que apresente, no prazo de 15 (cinco) dias, Certidão da Junta Comercial e cópia do Contrato Social atualizados, se constatada a ausência de tais documentos. Deverá ainda, intimar a parte para que qualifique os sócios e indique os respectivos endereços de citação, caso não constem dos autos tais informações.

Art. 66. Se o réu, antes de ser intimado para cumprimento da sentença, comparecer em juízo e efetuar o depósito do valor que entender devido, deverá a Secretaria intimar o autor para se manifestar, em 5 (cinco) dias (art. 526, *caput* e § 1º, do CPC⁸⁵).

Seção XVI
Do Processo de Execução de Título Extrajudicial

Art. 67. Citado o executado e decorrido o prazo para pagamento, deverá a parte exequente ser intimada para requerer o que lhe for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Art. 68. Mediante requerimento da parte exequente, terão início os atos executórios, prosseguindo-se, quando possível, na seguinte ordem:

I - se a parte exequente tiver advogado constituído nos autos, este deverá ser intimado para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Se a parte exequente não estiver assistida por advogado, o débito deverá ser atualizado por Servidor

⁸⁵ Art. 526, do CPC: “É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

§ 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa. [...]”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Judicial (art. 52, II, da Lei 9.099/95), observado o disposto no artigo 130, do CN⁸⁶;

II - com a planilha atualizada do débito, sem dar ciência prévia ao devedor, deverá ser determinada, pelo sistema SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, limitados ao valor do débito CPC, art. 854⁸⁷). Havendo requerimento, a busca de ativos poderá se dar de forma reiterada e automática pelo prazo de até 30 dias. Havendo requerimento por prazo maior, os autos devem ser conclusos para análise.

III – tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, a Secretaria deverá intimá-lo, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, incisos I e II, do CPC⁸⁸, sob pena de conversão da indisponibilidade em penhora.

IV – se decorrido o prazo referido no inciso anterior, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a Secretaria determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao Juízo.

V - feita a penhora, deverá ser designada audiência de conciliação, intimadas as partes e cientificada a parte executada de que, nesta

⁸⁶ Art. 130, do CN: “No demonstrativo das contas, o cálculo deverá ser elaborado de modo claro, discriminando-se os índices de atualização utilizados, bem como os percentuais de juros e a forma pela qual foram aplicados e adicionando-se, se necessário, notas explicativas quanto ao cálculo elaborado. Parágrafo único. O demonstrativo de contas deve conter, sem prejuízo de outras informações que se reputem relevantes para a exata compreensão do cálculo, os seguintes dados: I – o número do processo; II – o nome das partes; III – o nome do(a) responsável pelo cálculo; e IV – a data da atualização do cálculo”.

⁸⁷ Art. 854. “Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução”.

⁸⁸ Art. 854, do CPC: “[...] § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

ocasião, poderá oferecer embargos (art. 53, § 1º, da Lei 9.099/95⁸⁹), sob pena de preclusão;

VI – se não houver numerário disponível para bloqueio via sistema SISBAJUD, proceder-se-á à consulta e bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD;

a) Constatada a existência de veículo automotor em nome do executado, atestada pela certidão respectiva, a penhora será realizada mediante termo nos autos (art. 845, § 1º, do CPC⁹⁰), observando a Serventia o disposto no artigo 838⁹¹, do CPC.

b) A parte exequente deverá ser intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se deseja ser nomeada depositária (art. 840, § 1º⁹², do CPC), eis que o Juizado Especial não conta com a

⁸⁹ Art. 53, da Lei 9.099/95: “A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

⁹⁰ Art. 845, do CPC: “[...] § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.”

⁹¹ Art. 838, do CPC: “A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá:

I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita;

II - os nomes do exequente e do executado;

III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características;

IV - a nomeação do depositário dos bens.”

⁹² Art. 840. Serão preferencialmente depositados:

I - as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;

II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;

III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado.

§ 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.

§ 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

figura do depositário judicial, ciente, ainda, de que deverá providenciar a remoção do(s) bem(ens), bem como, de que, na hipótese de não aceitar o encargo, ficará nomeada como depositária a parte executada (art. 840, § 2º, do CPC⁹³).

c) Realizada a penhora, deverá ser expedido mandado para a remoção do bem (se a parte exequente for nomeada depositária) ou intimação da parte executada de que foi nomeada depositária, sendo o caso, designada audiência de conciliação, intimadas as partes para comparecimento ao ato e cientificada a parte executada de que poderá oferecer embargos (art. 53, § 1º, da Lei 9.099/95⁹⁴), sob pena de preclusão.

VII - caso infrutífera a consulta aos Sistemas SISBAJUD e RENAJUD, poderá a Serventia, a pedido da parte credora, utilizar o Sistema INFOJUD para a requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens e rendimentos à Receita Federal, bem como, para consulta às Declarações de Operações Imobiliárias (DOI). Sobre a resposta, deverá a parte interessada ser intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias;

VII – esgotados os demais atos, e se houver requerimento da parte, poderá a Serventia, expedir Mandado de Penhora, Avaliação e Depósito a ser cumprido no endereço da parte executada, observando-se a impenhorabilidade assegurada no art. 833⁹⁵, do CPC.

§ 3º As joias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

⁹³ Idem.

⁹⁴ Art. 53, da Lei 9.099/95: “A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

⁹⁵ Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

a) A parte exequente deverá ser intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias, se deseja ser nomeada depositária (art. 840, § 1º⁹⁶, do CPC), eis que o Juizado Especial não conta com a figura do depositário judicial, ciente, ainda, de que deverá providenciar a remoção do(s) bem(ens), bem como, de que, na hipótese de não aceitar o encargo, ficará nomeada como depositária a parte executada (art. 840, § 2º, do CPC⁹⁷).

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

⁹⁶ Art. 840. Serão preferencialmente depositados:

I - as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;

II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;

III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado.

§ 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.

§ 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

§ 3º As joias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

⁹⁷ Idem.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

b) Realizada a penhora, deverá ser expedido mandado para a remoção do bem (se a parte exequente for nomeada depositária) ou intimação da parte executada de que foi nomeada depositária, a depender do caso, e a intimação da parte executada para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 dias (Lei 9.099/95, art. 52, IX).

IX – esgotadas as buscas de bens elencadas nos incisos anteriores, a parte exequente deverá ser intimada para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção (art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95);

§ 1º. Interpostos embargos à execução, em outra ocasião, que não o da audiência de conciliação pós-penhora, deverá a Secretaria fazer os autos conclusos; se os embargos forem interpostos na audiência de pós-penhora, a parte embargada, se presente ao ato, deverá ser intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC⁹⁸).

§ 2º. Se for requerida a penhora sobre bem imóvel, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para que apresente Matrícula atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º. Se requerida a desconsideração da personalidade jurídica, deverá a Secretaria, intimar a parte requerente para que apresente, no prazo de 15 (cinco) dias, Certidão da Junta Comercial e cópia do Contrato Social atualizados, se constatada a ausência de tais documentos. Deverá ainda, intimar a parte para que qualifique os sócios e indique os respectivos endereços de citação, caso não constem dos autos tais informações.

§ 4º. Na hipótese de o devedor não ser localizado, a parte exequente deverá ser intimada para indicar, em 15 (quinze) dias, o seu atual endereço, sob pena de extinção do processo, nos termos do §4º, do art. 53, da Lei nº 9.099/95.

⁹⁸ Art. 920. Recebidos os embargos: I - o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; [...]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

§ 5º. Se não foram localizados bens penhoráveis, deverá a parte exequente ser intimada para indicar bens da parte executada à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do §4º, do art. 53, da Lei nº 9.099/95⁹⁹.

Seção XVII
Do Sistema SISBAJUD

Art. 69. Por ocasião da realização de pesquisa ao Sistema SISBAJUD, para a requisição de informações sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome do executado, verificando a Serventia que não consta dos autos o número do CPF ou do CNPJ da parte executada, deverá intimar a parte exequente para que o informe, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 417, do CN¹⁰⁰).

Art. 70. Realizada pesquisa ao sistema SISBAJUD, com a indisponibilidade (limitada ao valor do débito) de ativos financeiros existentes em nome do executado (CPC, art. 854), deverá a secretária juntar aos autos o espelho da operação e certificar.

Art. 71. Realizada a pesquisa ao Sistema SISBAJUD, somente depois de transferido o numerário indisponível para conta judicial, efetivando-se a penhora, deverá ser intimada a parte executada para apresentar embargos, em 15 dias, ou ser designada audiência de conciliação pós-penhora, dependendo da natureza do processo.

Seção XVIII
Do Sistema RENAJUD

Art. 72. Por ocasião da realização de pesquisa ao Sistema RENAJUD, verificando a Serventia que não consta dos autos o número do CPF ou do CNPJ da parte executada, deverá intimar a

⁹⁹ Art. 53, da Lei 9.099/95: “[...] § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.”

¹⁰⁰ Art. 417, do CN: “Para o cumprimento dos atos junto aos sistemas, as secretarias e escrivanias poderão solicitar à parte interessada o fornecimento de dados e informações complementares.”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

parte exequente para que o informe, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 17, do CN¹⁰¹).

Art. 73. Realizada a pesquisa ao sistema RENAJUD, deverá a secretária juntar aos autos o espelho da operação, certificando-se.

Art. 74. Localizado mais de um veículo sem restrição pelo sistema RENAJUD, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre qual deles deseja que recaia a penhora, observando-se o meio menos gravoso ao devedor (art. 805, do CPC)¹⁰².

Art. 75. Constatada a existência de veículo automotor em nome do executado, sobre o qual recaia gravame de alienação fiduciária, atestada pela certidão respectiva, deverá ser inserida restrição à transferência, com a intimação da parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se tem interesse na penhora de direitos derivados da alienação fiduciária em garantia (artigo 835, VII, do CPC¹⁰³), devendo indicar o credor fiduciário e seu endereço.

§ 1º. Não sendo possível ao exequente informar o endereço do credor fiduciário, poderá a Secretaria solicitar ao órgão de trânsito, solicitando informações, no prazo de 10 dias, sobre o(s) agente(s) financeiro(s) proprietário(s) dos veículos.

§ 2º. Com a resposta do órgão de trânsito, deverá a Secretaria oficial ao(s) agente(s) financeiro(s) solicitando-se informações acerca da situação do contrato, tais como prazo, número de parcelas pagas e saldo devedor, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para a resposta.

§ 3º. Com a resposta, a parte exequente deverá ser intimada para que, analisando as informações prestadas, diga, no prazo de 5

¹⁰¹ Idem nota 102.

¹⁰² Art. 805, do CPC: “ Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”

¹⁰³ Art. 835, VII, do CPC: “Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: [...] XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

(cinco) dias, se persiste o interesse na penhora. Com a manifestação da parte exequente, os autos deverão ser conclusos.

Seção XIX
Do Sistema INFOJUD

Art. 76. Por ocasião da realização de pesquisa ao Sistema INFOJUD, verificando a Serventia que não consta dos autos o número do CPF ou do CNPJ da parte executada, deverá intimar a parte exequente para que os informe, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 417, do CN¹⁰⁴).

Art. 77. Realizada pesquisa ao sistema INFOJUD, para a requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens e rendimentos à Receita Federal, bem como, consulta às Declarações de Operações Imobiliárias (DOI), deverá a secretária juntar aos autos o espelho da operação, certificando-se e intimando-se a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 418, do CN¹⁰⁵), sob pena de extinção.

Art. 78. As informações financeiras e fiscais serão inseridas no processo eletrônico, preservado o sigilo das informações (arts. 184 e 419, do CN¹⁰⁶).

Seção XX
Da avaliação

Art. 79. Não contando o Juizado Especial Cível com a figura do Avaliador, a avaliação de bem penhorado será feita pelo Oficial de Justiça (art. 870, do CPC¹⁰⁷).

¹⁰⁴ Idem nota 102.

¹⁰⁵ Art. 418, do CN: “O resultado de consulta, positiva ou negativa, ou de efetivação de ordem judicial, realizada por meio de sistema eletrônico, será importado para o processo eletrônico”.

¹⁰⁶ Art. 419, do CN: “As informações financeiras e fiscais serão inseridas no processo eletrônico observando-se a preservação do sigilo necessário.”.

Art. 184, do CN: “O sigilo pode ser aplicado integralmente ao processo eletrônico ou a documentos e arquivos específicos, mediante indicação, em campo próprio.”.

¹⁰⁷ Art. 870, do CPC: “A avaliação será feita pelo oficial de justiça.”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

§ 1º. No laudo de avaliação descrever-se-á pormenorizadamente o bem avaliado, consignando-se suas características e estado, bem como os critérios utilizados para a avaliação, as indicações de pesquisas de mercado efetuadas e o seu valor (art. 147, do CN¹⁰⁸).

§ 2º. Não se procederá à avaliação quando a penhora recair sobre veículos automotores e for possível conhecer o seu preço médio de mercado (art. 871, IV, do CPC¹⁰⁹), por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, devendo a parte exequente ser intimada para apresentá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º. Apresentada a avaliação, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º. Apresentado o preço, na forma do § 1º, a parte contrária deverá ser intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Seção XXI
Da Expropriação (Adjudicação, Alienação Particular e
Alienação em Hasta Pública)

Art. 80. Realizada a penhora e transcorrido o prazo para oposição de embargos, certificado nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para, em cinco (5) dias, dizer se pretende a adjudicação, a alienação particular ou a alienação em hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s).

Art. 81. Requerida a adjudicação, deverá a Secretaria intimar a parte executada para que diga, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse em remir a execução (art. 826, do CPC)¹¹⁰

¹⁰⁸ Art. 147, do CN: “No laudo de avaliação, descrever-se-á pormenorizadamente o bem avaliado, consignando-se suas características e estado, bem como os critérios utilizados para a avaliação, as indicações de pesquisas de mercado efetuadas e o seu valor.”..

¹⁰⁹ Art. 871, do CPC: “Não se procederá à avaliação quando: [...] IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado.”

¹¹⁰ Art. 826. “Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

§ 1º. Decorrido o prazo supra, sem manifestação do devedor, deverá a Secretaria intimar o exequente para que ofereça o preço, que deverá ser não inferior ao da avaliação do bem (art. 876, do CPC¹¹¹) e, caso o valor do bem seja superior ao do seu crédito, para que deposite a diferença (art. 876, § 4º, do CPC¹¹²).

Art. 82. Requerida a alienação particular e indicado profissional para intermediá-la, ou requerida a alienação em hasta pública e indicado Leiloeiro, deverá a Serventia Certificar se se trata de profissional legalmente habilitado e inscrito no Cadastro de Auxiliares da Justiça (CAJU), remetendo os autos conclusos (art. 422, do CN¹¹³).

§ 1º. Não sendo o profissional legalmente habilitado e inscrito no Cadastro de Auxiliares da Justiça (CAJU), deverá a Serventia Certificar, intimando-se a parte que o indicou para que se manifeste, no prazo de cinco (5) dias. Após, os autos deverão ser conclusos.

Art. 83. As partes deverão ser intimadas para se manifestarem, em cinco (5) dias, acerca do resultado da alienação em hasta pública.

Art. 84. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação, a contar do aperfeiçoamento da arrematação, os autos deverão ser conclusos para a adoção de providências (art. 431, do CN¹¹⁴ e art. 903, §§ 2º e 5º, do CPC¹¹⁵).

¹¹¹ Art. 876. “É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados”.

¹¹² Art. 876, § 4º. “Se o valor do crédito for: I - inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, que ficará à disposição do executado; [...]”

¹¹³ Art. 422, do CN: “Se o(a) exequente optar pela alienação mediante a intermediação e não indicar o profissional de sua preferência, o(a) Juiz(íza) o nomeará, fixando, desde logo, o prazo no qual a alienação será efetivada, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias para a hipótese de pagamento parcelado, bem como a comissão devida”.

¹¹⁴ Art. 431, do CN: “Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação, a contar do aperfeiçoamento da arrematação, serão adotadas as seguintes providências:

I - no caso de móveis:

- a) realizar-se-á o cálculo e preparar-se-ão as custas processuais;
- b) expedir-se-á carta ou mandado para entrega de bens;
- c) autorizado o levantamento do preço, devolver-se-á ao (à) executado(a) o que sobejar ou se dará prosseguimento à execução pelo saldo devedor, conforme o caso.

II - no caso de imóveis:

- a) determinar-se-á o recolhimento do imposto de transmissão *inter vivos*;
- b) realizar-se-á ou atualizar-se-á o cálculo;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Seção XXII
Da Suspensão e do Abandono do Processo

Art. 85. Deferida a suspensão do processo por prazo determinado e decorrido este, a parte deverá ser intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção.

Art. 86. Verificado o abandono do processo por mais de 30 (trinta) dias, a Secretaria certificará o ocorrido e intimará a parte a dar andamento ao processo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Havendo manifestação ou decorrido o prazo em branco, os autos deverão ser conclusos ao Juiz Supervisor.

Seção XXIII
Do Arquivamento

Art. 87. O trânsito em julgado da sentença deverá ser registrado nos autos pela Secretaria (art. 483, do CN¹¹⁶).

Art. 88. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, aguardar-se-á em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a manifestação do credor sobre o início da execução. Se não houver manifestação no prazo mencionado, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento caso haja manifestação do credor (art. 478, do CN¹¹⁷).

pagas as custas e autorizada a expedição de carta e o levantamento do preço, devolver-se-á ao(a) executado(a) o que sobejar ou se dará prosseguimento à execução pelo saldo devedor, conforme o caso.”.

¹¹⁵ Art. 903, do CPC: “[...] § 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação. [...] § 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito: I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital; II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º; III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

¹¹⁶ Art. 483, do CN: “O trânsito em julgado da sentença deverá ser registrado nos autos pela secretaria.”.

¹¹⁷ Art. 478, do CN: “Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, aguardar-se-á em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a manifestação do credor sobre o início da execução.”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Art. 89. Determinado o arquivamento dos autos, certificar-se-á a inexistência de valores relativos a depósitos judiciais pendentes de levantamento e de restrições nos Sistemas conveniados e realizar-se-á a remessa ao Ofício do Distribuidor para baixa e anotações necessárias (art. 459, do CN¹¹⁸). Se houver depósitos judiciais ou restrições pendentes, tais quais penhora ou anotação em cadastros de inadimplentes, os autos deverão ser conclusos.

§ 1º. Determinada a exclusão de alguma das partes por ocasião de decisão transitada em julgado, a Secretaria comunicará o fato ao distribuidor.

Art. 90. Transitada em julgado a sentença que extinguiu o processo por ausência do autor à audiência, tendo este sido condenado a pagamento a título de custas no 1º Grau de Jurisdição, ressalvado o caso de Justiça Gratuita, deverá ser notificado para efetuar o pagamento, em quinze (15) dias¹¹⁹.

§ 1º. Decorrido o prazo sem que o débito tenha sido quitado ou, não encontrado o devedor para intimação, o processo somente deverá ser arquivado após a comunicação da pendência ao Tribunal de Justiça.

¹¹⁸ Art. 459, do CN: “Determinado o arquivamento dos autos, certificar-se-á a inexistência de valores relativos a depósitos judiciais pendentes de levantamento e de restrições nos Sistemas conveniados e realizar-se-á a remessa ao Ofício do Distribuidor para baixa e anotações necessárias.”

¹¹⁹ Lei nº 18.413, de 29 de Dezembro de 2014, Art. 12. “Transitada em julgado a sentença que extinguiu o

processo por ausência do autor à audiência, este deverá pagar, a título de custas do 1º Grau de Jurisdição, o valor mínimo estabelecido no caput do art. 9º desta Lei.

§ 1º Ressalvadas as hipóteses de isenção do art. 13 desta Lei e de assistência judiciária, o processo extinto em razão da ausência do autor à audiência não poderá ser arquivado sem estarem integralmente pagas as custas, ou, na falta de pagamento, sem a observância do procedimento previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º Constatada a existência de débito, o devedor será notificado para efetuar o pagamento em quinze dias.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º deste artigo sem que o débito tenha sido quitado ou, não encontrada a parte devedora para notificação, os autos do processo somente poderão ser arquivados após a comunicação da pendência ao Tribunal de Justiça.

§ 4º O procedimento estabelecido nos §§ 2º e 3º deste artigo será regulamentado por ato do Presidente do Tribunal de Justiça”.

Art. 13. “Quando o autor comprovar que sua ausência decorreu de força maior, poderá ser isentado, pelo juiz, do pagamento das custas, conforme o § 2º do art. 51 da Lei Federal nº 9.099, de 1995.

Parágrafo único. A isenção será admitida até o trânsito em julgado da ação”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Art. 91. Nos processos de conhecimento com decisão de improcedência, decorrido o prazo recursal e cumpridas as determinações do Código de Normas, fica a Secretaria autorizada a remeter os autos para o arquivo, independentemente de nova conclusão.

Art. 92. Nos processos de conhecimento com decisão condenatória, se houver o pagamento voluntário, após levantado o pagamento pelo credor, se houver sua anuência quanto ao valor e cumpridas as disposições do Código de Normas, o processo será remetido pela secretaria ao arquivo, independentemente de nova conclusão.

Art. 93. Nos processos de execução, após a decisão de extinção em razão do pagamento, levantados os valores devidos pelo credor e cumpridas as disposições do Código de Normas, o processo será remetido ao arquivo, independentemente de nova conclusão.

Art. 94. Nas execuções extintas, o processo somente será arquivado após a certificação do levantamento do arresto, penhora ou bloqueios judiciais (valores e veículos) (art. 436, do CN¹²⁰).

Art. 95. Existindo recursos oriundos de depósitos judiciais de processos findos não levantados e de saldos remanescentes de contas correntes pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná relativos a custas judiciais, deverão ser esgotadas as medidas para identificação, localização e devolução ao credor (Decreto Judiciário nº 626/2018).

§ 1º. O procedimento para a localização do credor deverá se dar na seguinte ordem:

I – a parte interessada deverá ser intimada por seu advogado ou pessoalmente – a depender de ter, ou não, patrono constituído – para que se manifeste, no prazo cinco (5) dias. Na hipótese de a parte estar representada por advogado e se decorrido o prazo concedido, a intimação deverá ser renovada e dirigida à própria parte;

¹²⁰ Art. 436, do CN: “Nas execuções extintas, o processo somente será arquivado após a certificação do levantamento do arresto, penhora ou bloqueios judiciais (valores e veículos).”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

II – se a parte não for localizada, deverão ser realizadas consultas aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD ou análogos, com vista à obtenção de seu novo endereço. Obtido (s) novo (s) endereço (s), a intimação deverá ser renovada. Na hipótese de consulta que deva ser feita por meio de ofício, deverá ser fixado prazo de 5 dias para resposta;

III - restando infrutíferas as consultas anteriores, deverão ser consultadas outras instituições, tais como empresas de telefonia, de energia e saneamento;

IV - restando infrutíferas as consultas, os autos deverão ser conclusos para análise quanto à existência de outros meios disponíveis ao Magistrado (art. 4º, do Decreto Judiciário nº 626/2018);

V - esgotadas e infrutíferas as diligências acima mencionadas, deverá ser publicado edital, com o prazo de 30 (trinta) dias para que o beneficiário reclame o numerário, observando, no que couber, os comandos do art. 257 do CPC.

§ 1º. O edital conterá, se forem conhecidos, a qualificação das partes, número do processo, tipo da ação, valor depositado e número da conta judicial.

Art. 96. Esgotadas as medidas legais e processuais de identificação, localização e devolução ao credor ou beneficiário respectivos e transcorrido o prazo do edital, os recursos oriundos de depósitos judiciais de processos findos não levantados serão destinados à conta administrada pelo FUNJUS (art.1º, do Decreto Judiciário nº 626/2018), mediante Alvará (art. 5º, §2º, e incisos, do Decreto Judiciário nº 626/2018)¹²¹, observando-se o disposto no Ofício Circular nº 02/2019/CAFFE.

¹²¹ Art. 5º, § 2º, e incisos, do Decreto Judiciário nº 626/2018: “[...] §2º. Transcorrido o prazo do edital, o Juiz determinará ao Escrivão/Chefe de Secretaria que: I - elabore alvará contendo todos os dados referentes à conta, ao processo, às partes e ao valor depositado; II - elabore guia de recolhimento contendo todos os dados mencionados no inciso anterior, inclusive com código de receita específica indicada pelo FUNJUS; e III - encaminhe-os à instituição financeira oficial, a qual deverá providenciar o depósito na conta do FUNJUS mediante o boleto bancário que acompanha a ordem judicial”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Seção XXIV

Do Controle de Movimentação e Cargas de Autos ao Juiz Leigo

Art. 97. A Secretaria deverá manter controle sobre o cumprimento do prazo de carga de autos ao juiz leigo, notificando-o para devolução, quando expirado o prazo.

Art. 98. Verificado o atraso injustificado do juiz leigo na carga de autos, a secretaria cientificará o Juiz Supervisor para adoção das medidas necessárias (art. 471, do CN¹²²).

Seção XXV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 99. Sempre que não houver prazo em contrário em despacho judicial ou nesta Portaria, deverá a secretaria observar e consignar, quando da prática de atos processuais, inclusive para os fins desta Portaria, o prazo de 05 (cinco) dias (art. 218, § 3º, do CPC¹²³).

Art. 100. Todos os atos previstos nesta Portaria e praticados de ofício pelos servidores poderão ser revistos pelo Juiz Supervisor de ofício ou mediante petição fundamentada de parte interessada observado, em qualquer caso, o disposto no art. 13 da Lei 9.099/95¹²⁴.

Capítulo III

DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Seção I

¹²² Art. 471, do CN: “Constatada a existência de processos conclusos ao(à) Juiz(íza) Leigo(a) com prazo excedido, caso infrutífera a cobrança realizada pela Secretaria, sem prejuízo de outras medidas previstas em ato normativo do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, deverá o(a) Juiz(íza) Supervisor(a) avocá-los ou redistribuí-los a outro(a) Juiz(íza) Leigo(a) para a prolação de decisões, respeitando a ordem cronológica.”.

¹²³ Art. 218, do CPC: “Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.”.

¹²⁴ Art. 13, da Lei 9.099/95: “Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Dos Processos

Art. 101. Recebido em Secretaria Inquérito Policial, Notícia Crime, Termo Circunstanciado ou Queixa-Crime, deverão ser tomadas as seguintes providências:

§1º. Constatada a ausência de registro no sistema PROJUDI, do CPF e qualificação das partes, deverá a Serventia averiguar se estas informações constam dos autos e, se for o caso, incluí-las ao sistema, nos termos do Provimento 61/2017, do CNJ;

§2º. Na falta das informações de que trata o parágrafo anterior deste artigo, estas deverão ser colhidas por ocasião da primeira audiência em que comparecerem as partes, nos termos do artigo 6º, do Provimento 61/2017, do CNJ;

§3º. Cientificada a parte ofendida, desde logo, de que eventual delito se processa por meio de ação penal privada, a ser proposta pela vítima, no prazo decadencial de 6 meses, por meio de advogado, a contar da data do conhecimento da autoria da infração.

Art. 102. Registrado o processo e constatada a ausência de remessa do respectivo Termo Circunstanciado pela Delegacia de Origem, a Serventia deverá requisitá-lo, por qualquer meio idôneo e célere, fixado prazo máximo de 5 dias, podendo fixar prazo menor, a depender da data designada para audiência.

§ 1º. Se o prazo correr em branco, deverá a Serventia oficial à autoridade policial responsável pela Delegacia de Origem, requisitando o cumprimento da determinação, no mesmo prazo que consta do *caput* deste artigo e, concomitantemente, estabelecer contato telefônico, visando a efetividade da medida.

§ 2º. Decorrido em branco o novo prazo concedido, deverá a secretaria certificar o ocorrido e encaminhar os autos conclusos.

Art. 103. Tratando-se de fato delituoso envolvendo a prática, em tese, de lesões corporais, deverá a Serventia verificar se os autos estão instruídos com o laudo de exame de lesões corporais



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

respectivo. Se ausente o laudo, deverá solicitar informação ao Instituto Médico Legal acerca da realização do exame de lesões corporais pela (s) parte (s) que figura (m) como agredida (s) e, em caso positivo, a remessa do (s) respectivo (s) laudo (s), fixado prazo de dez (10) dias para resposta.

§ 1º. Decorrido o prazo fixado no *caput* em branco, a Serventia deverá oficiar à Direção do Instituto Médico Legal, requisitando o cumprimento da determinação, no prazo de 5 dias e, concomitantemente, estabelecer contato telefônico, visando a efetividade da medida.

§ 2º. Decorrido em branco o novo prazo concedido, deverá a secretaria certificar o ocorrido e encaminhar os autos conclusos.

Seção II
Citações e Intimações

Art. 104. As intimações deverão ser realizadas preferencialmente pelas vias previstas ao art. 216, II e V do CN, obedecido ao disposto no art. 219 do CN, ou por carta com aviso de recebimento (AR).

Parágrafo único. A intimação do autor do fato para a audiência de transação penal deverá conter a advertência da necessidade de comparecimento com advogado, ciente de que, na sua falta, será nomeado Defensor Dativo.

Art. 105. Caso a intimação na forma do artigo anterior reste infrutífera, a Serventia deverá expedir mandado de intimação.

Art. 106. A citação far-se-á no próprio Juizado Especial quando possível, ou por mandado, na forma do artigo 66, da Lei 9.099/95.

§ 1º. Caso a diligência reste infrutífera os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público, quando se trate de Ação Penal por ele proposta, ou deverá ser concedido prazo de 10 dias para manifestação do Querelante, na hipótese de Ação Penal Privada.

§ 2º. Deverá proceder-se à consulta de endereço via órgãos conveniados, mediante requerimento da parte querelante ou do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Ministério Público, quando necessário para a citação. Com o resultado da consulta a parte querelante deverá ser intimada para que sobre o resultado se manifeste, no prazo de 5 dias, ou, em sendo o caso, deverá ser aberta vista ao Ministério Público. Se o pedido se der com vista à intimação, deverá a Serventia fazer os autos conclusos, para análise de eventual incidência do § 2º, do artigo 19, da Lei 9.099/95

Seção II
Audiências

Art. 107. A audiência de conciliação será conduzida por conciliador, na forma do artigo 73, da Lei 9.099/95.

§ 1º. Quando da distribuição do Termo Circunstanciado, a Serventia deverá verificar se foi pautada audiência preliminar e, em sendo o caso, conferir se as partes noticiante e noticiado foram intimados para o ato. Constatada a ausência de intimação, deve a Serventia realizá-la.

§ 2º. Aberta a audiência e se o fato delituoso comportar conciliação, as partes deverão ser esclarecidas acerca dos benefícios da conciliação e, obtida esta, o conciliador a reduzirá a termo.

§ 3º. Na hipótese de notícia de delito de lesões corporais e caso não conste dos autos o laudo de exame de lesões corporais respectivo, deverá a Serventia proceder na forma do artigo 103 desta portaria.

Art. 108. Nas hipóteses de ação penal pública, condicionada à representação ou não, que tenham vítima determinada, se não houver conciliação e o noticiante manifestar interesse no prosseguimento do processo, a Serventia deverá promover a juntada do Oráculo e abrir vista dos autos ao Ministério Público.

§ 1º. Se for requerido pelo Ministério Público a designação de audiência de transação penal, a Serventia deverá pautá-la e intimar os interessados.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Art. 109. No caso de requerimento ministerial visando diligências para localização do endereço da pessoa a quem se imputa o fato delituoso, a Serventia deverá atender à solicitação ministerial junto aos órgãos conveniados e a outros que o Ministério Público requeira.

§ 1º. Com o resultado da consulta os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público.

Seção IV
Audiência de transação penal

Art. 110. Celebrada a transação penal, os autos deverão aguardar seu cumprimento. Todavia, os autos deverão ser conclusos se houver requerimento de qualquer interessado, do Ministério Público ou diligência a ser determinado pelo Juiz.

§ 1º. Cumprida a medida, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público e, após, à conclusão.

§ 2º. Se a transação penal não foi cumprida na forma e no prazo estabelecidos, a Serventia deverá intimar o defensor, quando este for constituído e, também, o transacionado pessoalmente, por qualquer meio idôneo (vide art. 104 desta Portaria), a comprovar o cumprimento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, em 5 dias.

§ 3º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem manifestação do transacionado, a Serventia deverá certificar o ocorrido e encaminhar os autos ao Ministério Público.

Seção V
Audiência de Instrução e Julgamento

Art. 111. Oferecida a Denúncia pelo Ministério Público, quando este não o tenha feito em audiência de transação penal, ou proposta Queixa-Crime, a Serventia deverá encaminhar os autos à conclusão.

§ 1º. Se houver determinação judicial, a Serventia deverá pautar audiência de instrução e julgamento, providenciar a citação pessoal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

do noticiado, no próprio Juizado Especial quando possível (Lei 9.099/95, art. 66), por mandado ou por carta precatória. Se houver requerimento do Ministério Público, do Querelante ou da Defesa, a Serventia deverá intimar as testemunhas arroladas.

Art. 112. O acusado receberá a cópia da denúncia ou queixa-crime e com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de audiência de instrução e julgamento.

Seção VI
Das Cartas Precatórias

Art. 113. Recebida a carta precatória, após a anotação da distribuição, adotar-se-ão as providências necessárias ao seu cumprimento, salvo nas hipóteses que dependam da intervenção do Juiz, conforme previsão do artigo 334, do Código de Normas.

§ 1º. Se o objeto da carta precatória for o oferecimento de proposta de transação penal, será designada audiência para tanto, intimando-se a parte noticiada para comparecimento, com a advertência que consta do parágrafo único, do artigo 104. Realizada a audiência para proposta de transação penal, ou não localizado o noticiado no endereço indicado pelo Juízo Deprecante, a carta precatória deverá ser devolvida.

§ 2º. Quando se tratar de carta precatória para oitiva de testemunha:

I – se oriunda de Comarca do Estado do Paraná, deverá a Serventia solicitar ao Juízo Deprecante informação acerca de condições técnicas, com vista ao atendimento da disposição contida no artigo 2º, da Resolução nº 228, de 24 de junho de 2019¹²⁵;

¹²⁵ Art. 2º, da Resolução nº 228, de 24 de junho de 2019: “O cumprimento de carta precatória para oitiva de vítima, testemunha, acareação e depoimento pessoal de residentes fora do juízo far-se-á por videoconferência, admitindo-se a realização do ato por outro meio somente quando não houver condições técnicas, preferindo-se o adiamento do ato e a renovação da videoconferência nos casos de problema eventual. [...]”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

II – Havendo disponibilidade técnica, deverá ser procedido na forma do art. 3º, da Resolução nº 228, de 24 de junho de 2019¹²⁶;

III - se oriunda de outro Estado, deverá a Secretaria designar desde logo audiência na pauta do Juiz Supervisor. Após, deverá intimar a(s) testemunha(s), as partes e seus procuradores.

§ 3º. Caso a carta precatória tenha por objeto a intimação pessoal do noticiado e este não seja encontrado, os autos deverão vir conclusos.

Art. 114. Deverá a Serventia tomar todas as medidas previstas no Código de Normas, incidentes ao cumprimento das cartas precatórias no Juizado Especial Criminal.

Art. 115. Se houver dúvida acerca da competência do Juízo para cumprir a carta precatória, deverá a Serventia certificar e encaminhar os autos à conclusão.

Art. 116. Cumprida a medida, a secretaria deverá certificar o cumprimento, providenciar as baixas respectivas e devolver a carta ao Juízo Deprecante.

Art. 117. Havendo solicitação de informações por parte do juízo deprecante, a secretaria deverá atendê-la, independente de conclusão, no prazo de 10 dias.

Seção VII
Das Apreensões

Art. 118. Todas as apreensões, inclusive substâncias entorpecentes e explosivas, deverão ser registradas no sistema do Tribunal de Justiça e cadastradas no Sistema Nacional de Gestão de Bens - SNGB, do Conselho Nacional de Justiça (art. 930 do CN).

¹²⁶ Art. 3º, da Resolução nº 228, de 24 de junho de 2019: “Os atos desenvolvidos no juízo deprecado, com apoio da Direção do Fórum, quando for o caso, serão exclusivamente de disponibilização das datas e horários na pauta de audiências para escolha do juízo deprecante, intimação, organização da sala e dos instrumentos eletrônicos, para garantir a realização e a gravação da videoconferência, bem como o acompanhamento presencial do ato pela parte e por seu advogado, se assim desejarem. [...]”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Art. 119. As apreensões de dinheiro, mesmo que o depósito tenha sido feito pela autoridade policial, deverão ser cadastradas no Sistema Projudi, bem como, o auto de apreensão, o auto de constatação, o laudo toxicológico e o termo de destruição ou eliminação das drogas, os quais além de cadastrados também deverão ser digitalizados, ficando vinculados ao registro (art. 939 e 946 do CN).

Art. 120. Será desnecessária a realização de laudo definitivo das substâncias apreendidas e pericial em máquinas caça-níqueis, quando se tratar de crime de menor potencial ofensivo ou contravenção penal, uma vez realizada e cumprida a transação penal no Juizado Especial Criminal (conforme itens “4.1” e “5.1” da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2016 do TJPR).

Art. 121. Dispensado o laudo, conforme disposto no artigo 120 desta portaria, deverá ser comunicado ao Instituto de Criminalística e à autoridade responsável pela apreensão (conforme item “9.1” da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2016 do TJPR).

Art. 122. Nos processos em que haja apreensão de animais e objetos relativos a jogos de azar, deverá a secretaria solicitar o encaminhamento do laudo relativo às apreensões, fixando o prazo de 30 dias para resposta.

§ 1º. Decorrido o prazo de 30 dias sem que seja encaminhado o laudo, a secretaria deverá reiterar a solicitação, consignando prazo de 10 dias para resposta. A solicitação deverá ser feita por ofício e, concomitantemente, deverá ser mantido contato telefônico com a autoridade responsável pela remessa do laudo.

§ 2º. Decorrido em branco o novo prazo concedido, deverá a secretaria certificar o ocorrido e encaminhar os autos conclusos.

Art. 123. Tratando-se de substância entorpecente e havendo juntada do laudo respectivo, a secretaria deverá verificar se houve o encaminhamento para o exame de todo o material apreendido e, nesta hipótese, se foi totalmente utilizado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

§ 1º. Caso a substância tenha sido totalmente utilizada no exame, a secretaria deverá proceder às anotações necessárias junto ao Sistema do Tribunal de Justiça e no Sistema Nacional de Gestão de Bens.

§ 2º. Caso a substância não tenha sido totalmente utilizada, a secretaria deverá oficiar à autoridade policial responsável pelo depósito da substância entorpecente, para que proceda à incineração, juntamente com a Vigilância Sanitária Municipal, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado. Da determinação para destruição da substância entorpecente deverá ser cientificado o Ministério Público.

§ 3º. Com a comprovação da destruição, nos termos do parágrafo anterior, deverá a secretaria registrar a destinação da substância apreendida no Sistema do Tribunal de Justiça e no Sistema Nacional de Gestão de Bens - SNGB.

Art. 124. Nos processos envolvendo a apreensão de máquinas caça-níqueis, animais e objetos de jogos de azar, recebido o laudo, nos casos em que este for indispensável, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público.

§ 1º. Havendo solicitação ministerial pela destruição ou destinação dos objetos, a secretaria deverá intimar o noticiado, por seu defensor constituído, a manifestar-se a respeito, em 5 dias. Se o noticiado não tiver constituído defensor, deverá ser intimado pessoalmente, por qualquer meio idôneo.

§ 2º. Após, os autos deverão ser conclusos.

§ 3º. Após a decisão que destinar os objetos apreendidos, a secretaria deverá proceder às respectivas baixas no Sistema, individualmente, e juntar o comprovante nos autos do procedimento de leilão, doação ou destruição, arquivando-o.

Art. 125. Nos processos envolvendo a apreensão de armas de fogo, acessórios e munições, findo o feito ou extinta a punibilidade, não sendo o caso de restituição, deverão ser adotadas as providências previstas no item 3.2 da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2016.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
DÉCIMO QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

Art. 126. Quanto aos valores pecuniários apreendidos, deverá a secretaria observar o disposto nos artigos 939 e seguintes do CN.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 127. Qualquer dúvida acerca do alcance e do cumprimento desta Portaria será objeto de consulta lançada nos autos, com subsequente conclusão ao Juiz de Direito Supervisor.

Art. 128. O cumprimento dos itens desta Portaria deverá ser certificado pela secretaria no processo, mencionando-se o número da Portaria, o item cumprido e que há autorização do Juízo para que o impulso do processo tenha sido feito desta forma, com a descrição do ato processual praticado.

Art. 129. O Secretário ou servidor que subscrever os atos decorrentes do cumprimento desta Portaria deverá identificar-se com seu nome e cargo.

Art. 130. Ficam revogadas as Portarias 06/2020 e 03/2022.

Cumpra-se o artigo 11, do CNFJ.

Publique-se nos Sistemas Athos e Publique-se.

Curitiba, 07 de agosto de 2023.

ADRIANA AYRES FERREIRA